



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 1º/4/2014

95 TC-036226/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construtora Progredior Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emidio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Rosemarie Duwe Santos (Respondendo pela Diretoria do Departamento Central de Licitações e Compras e pela Presidência da Comissão Permanente de Licitações), Carmen Cecília de Oliveira, Sandra Regina Seneme Guiomar e Fernando Bonassi Cordeiro (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Percival Santi e Mauricio Rosa (Membros Excepcionais da Comissão Permanente de Licitações), Celso Aparecido de Lima (Secretário de Saúde), Waldir Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Execução de construção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Vila Menk a ser edificada em área pública, localizada na Avenida Dr. Alberto Jakson Byngton, 822 - Vila Menk - Osasco/SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 13-09-10 Valor - R\$3.150.089,89. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 28-01-11.

Advogado(s): Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **licitação** promovida pela **Prefeitura do Município de Osasco** e o decorrente **contrato**, firmado com a **Construtora Progredior Ltda.**, para a **construção de unidade de pronto atendimento** - UPA, na Vila Menk.

Há previsão de que os recursos seriam provenientes de repasse do Ministério da Saúde, até o valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

R\$5.200.000,00 para duas Unidades de Pronto atendimento, perfazendo o valor de R\$2.600.000,00 para cada uma delas, devendo o excedente ser suportado por recursos próprios municipais.

A licitação, na modalidade concorrência, contou com cinco participantes, das quais uma foi inabilitada, por não comprovar suficientemente sua capacidade técnico-operacional e deixar de comprovar regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, referente aos tributos imobiliários.

Dentre as empresas habilitadas, a que apresentou a melhor proposta foi a Progredior, no valor de R\$ 3.150.089,89, superior ao valor orçado, de R\$ 2.889.990,75¹.

Com ela, foi firmado em 13/9/10 o contrato em exame, para execução da obra em 6 (seis) meses.

A fiscalização, a cargo da 3ª DF, opinou pela irregularidade da matéria, diante dos seguintes apontamentos:

- desatendimento ao artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade fiscal;
- não encaminhamento do CD-ROM contendo o projeto básico, integrante do Edital;
- exigência (item 6.2.3.3) de prova de regularidade fiscal referente aos tributos imobiliários;
- exigências de comprovação de desempenho em serviços, em quantitativos de aproximadamente 50% do objeto licitado, para todos os itens (sem estabelecimento de parcelas de maior relevância)²;
- imposição de indicação das instalações, equipamentos e pessoal técnico (com qualificações) disponíveis para a realização do objeto, através de relação explícita;

¹ Fls. 454/461. Fonte: EDIF 2009

² Comprovação a ser realizada através de um único ou dois atestado(s), do(s) qual(is) constem todos os itens, ou de atestados em qualquer número, desde que de obras realizadas em, períodos concomitantes e que constem todos os itens. Atestados registrados no CREA, contendo comprovação, para todos os itens, de quantitativos previstos no anexo VIII (aproximadamente 50% do objeto pretendido)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- imposição, como condição de habilitação, de prova de regularidade junto ao CREA, no exercício então vigente;
- inabilitação de empresa por não cumprir duas exigências restritivas;
- ausência de pesquisa de preços e tabelas que comprovem a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, até mesmo porque a contratação se deu por valor superior ao orçado;
- ausência de comprovação da garantia contratual prevista (foi apresentada carta de fiança referente a outro contrato); e
- houve questionamentos de uma empresa sobre os requisitos para qualificação técnico-operacional, sendo que a administração respondeu que estes estavam inseridos em seu poder discricionário e que não feriam a legislação.

A Prefeitura Municipal de Osasco apresentou as seguintes justificativas:

- a exigência de certidão referente a tributos imobiliários objetivou evitar contratar empresas que não respeitassem a legislação, procurando uma prestação de serviços mais efetiva; empresas que não pagam seus impostos recebem um enriquecimento ilícito, podendo oferecer preços menores que as demais, infringindo o princípio da isonomia;
- a imposição de comprovação de inscrição do responsável técnico junto ao CREA como requisito de qualificação técnica é legítima, pois objetiva a otimização da aplicação de recursos públicos e a prevalência do interesse público sobre o privado, estando de acordo com o artigo 30, §1º, I; tal imposição visa a garantir a prestação dos serviços com responsabilidade e ética;
- a exigência relativa à qualificação técnico-operacional visa à isonomia entre os participantes; procurou-se formular exigências que permitissem avaliar se a empresa selecionada teria aptidão técnica e econômica para realizar o objeto, para não comprometer a exequibilidade do futuro contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a pesquisa prévia de preços é obrigatória somente no caso de registro de preços; inexistente em lei a definição da forma de realização dessa pesquisa;
- e exigência de garantia é discricionária; sua ausência, no caso, foi uma falha formal; e
- o fato de somente 5 empresas terem participado, dentre as 49 que retiraram o Edital, não significa que houve restritividade; foi obedecido o princípio da publicidade; as exigências contidas no Edital visaram a assegurar a competitividade e a segurança do futuro contrato.

A ATJ, sob os aspectos econômico-financeiro e jurídico, acompanhada por sua Chefia, não acolheu as justificativas apresentadas, opinando pela irregularidade da matéria.

Os autos tramitaram por SDG e não receberam manifestação conclusiva.

É o relatório.

bccs/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-36226/026/10

Assiste razão aos órgãos técnicos em sua manifestação pela irregularidade da matéria.

Uma das questões que remanesceram injustificadas é a existência, no Edital, de condições restritivas para a habilitação das participantes, em desacordo com o artigo 3º, §1º, I, da Lei de licitações.

Apesar de as condições impostas para qualificação técnico-operacional não terem extrapolado a previsão legal, o mesmo não se pode dizer em relação à imposição de comprovação de regularidade fiscal referente a tributos imobiliários, uma vez que esta não tem relação direta com o objeto pretendido. Esta prática é reiteradamente condenada por este Tribunal, por afrontar o *caput* do artigo 29 da Lei de Licitações. Apesar de a origem ter alegado que sua intenção, ao incluir tal exigência, tenha sido a contratação de empresa idônea, tal imposição tem o potencial de restringir a ampla participação no certame, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa à administração. Foi o que ocorreu no caso, com a inabilitação de uma das participantes pelo descumprimento dessa condição.

Ainda, ressaltem-se outras irregularidades, sobre as quais a origem sequer apresentou esclarecimentos, a despeito de terem sido apontadas no relatório da fiscalização, tais como:

- contratação por valor superior ao orçado, sem quaisquer justificativas, o que torna questionável se o ajuste foi vantajoso à administração, conforme previsto no *caput* do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
- desatendimento ao artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade fiscal, uma vez que não foi demonstrada a existência de estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro da contratação; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não encaminhamento de documentação completa a este Tribunal, faltando o CD-ROM contendo o projeto básico, integrante do Edital.

Por fim, a meu ver, também não se pode tolerar a ausência de recolhimento da garantia contratual prevista em edital (Anexo VI - Minuta contratual, Cláusula 7^a) e no instrumento contratual. A justificativa apresentada, de que a exigência de garantia é uma decisão discricionária da administração, não pode ser acolhida, pois não se aplica a caso em que o seu recolhimento estava previamente previsto. Tal postura evidencia descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contido no artigo 3º da Lei de Licitações, e também a regra prevista no artigo 66 desta mesma lei, que obriga as partes a executarem fielmente o contrato.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do decorrente contrato, e pela **ilegalidade** das correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, "caput" e §1º, I; 29, "caput" e 66, todos da Lei Federal nº 8.666/93; artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Súmula nº 30 deste Tribunal, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, com fundamento no inciso II do artigo 104 dessa norma legal, **multa** ao Sr. Emídio de Souza, ex-Prefeito, no valor equivalente a **200 UFESP's**, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.